

**AO
CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO -
CORE**

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

LUME COMUNICAÇÃO EIRELI, empresa de direito privado, com sede a Rua Pedra Bonita, 922, Bairro Alto Barroca, Belo Horizonte, MG, inscrita no CNPJ nº 65.146.375/0001-00, através de seu representante legal, sr. Moisés Júnio Rosa, portador do RG MG 1.379.277, CPF Nº 315.068.446-34, vem respeitosamente a Vossa presença, apresentar suas

CONTRA RAZÕES

Em face do Recurso Administrativo interposto por Arkus Propaganda Ltda,, e o faz pela fundamentação abaixo explicitada:

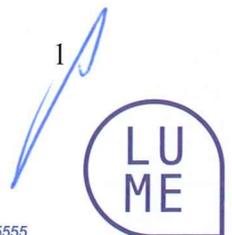
1. Das Alegações da Recorrente

Alega a recorrente que:

- Houve fraude a licitação por identificação das propostas;
- Descumprimento do edital por ausência de análise das propostas;

Requerendo a anulação do certame.

2. Do Cumprimento Correto do Edital



2.1. Ausência de Fraude

Lisura do Certame e dos seus Componentes e Participantes

De forma desleal e caluniosa a recorrente Arkus tenta tumultuar o procedimento, como tentativa retirar os concorrentes do certame anulando o mesmo.

Talvez pese sobre as alegações do recurso o fato de que se encontra em último lugar na colocação técnica.

Alega de forma confusa e desconexa, que houve fraude ao procedimento ao ter a subcomissão técnica podido identificar as propostas, lançando dúvida sobre a lisura de todos os participantes.

Limita-se a alegar que os invólucros das licitantes foram “coincidentes” com a sua classificação e que esta “coincidência” é o indicativo da fraude, sem no entanto especificar de que maneira o erro formal (então retificado pela Comissão), afetou a licitude do conteúdo ou qual o ardil utilizado para que o sigilo e a probidade de todos fosse posto à prova.

Detectado o erro formal, incontinenti, o mesmo foi retificado, constando na própria ata de retificação que tratou-se de mero erro formal que não afetou o conteúdo e o sigilo imposto antes do cotejo das vias identificadas.

Aliás outra não é a solução dada no edital para o caso em questão:

*“19.4 A Comissão Permanente de Licitação e a Subcomissão Técnica cuidarão para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas neste Edital **busquem o atingimento das finalidades da licitação e, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos Documentos de Habilitação e nas Propostas das licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e contribuam para assegurar a contratação da proposta “mais vantajosa”, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.**” (grifamos)*

Aliás, chega a ser obsessivo na leitura do item 20 do edital as regras com objetivo de serem preservados o sigilo e a retidão do presente procedimento licitatório.

Os componentes da subcomissão técnica assinaram termo de responsabilidade para o julgamento das propostas:

19.4.1.1 Os membros da Comissão Permanente de Licitação e da Subcomissão Técnica serão responsabilizados, na forma da lei, por

eventuais ações ou omissões que prejudiquem o curso do processo licitatório, nos termos do capítulo IV da Lei nº 8.666/1993, no que couber.

Não faz sentido anular todo o certame por uma falha formal detectada irrisória em um item que não afetou o conteúdo das propostas. Ou seja, não houve dano à lisura e à isonomia do procedimento

No caso em debate, nos parece ser uma atitude desproporcional e desarrazoada, anular-se o procedimento por uma falha inócua, porquanto, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", explica de forma clara:

"Reputa-se formal, e por conseguinte *inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.*

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito".

Marino Pazzaglini Filho, em "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública", também compartilha o mesmo entendimento:

"a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade".

O emprego de formalidades exageradas acaba por frustrar a celeridade das contratações. De mais a mais, o apego irrestrito às cláusulas editalícias, em alguns casos, também só contribuirá para a ineficiência dos trabalhos conduzidos pela comissão. As atribuições da

comissão de licitação facultam-lhe decidir sobre algumas questões, dentre elas aquelas que não afetam em absoluto a legalidade do certame.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203

Neste mesmo raciocínio, Maria Luiza Machado Granziera, em "Licitações e Contratos Administrativos", dispensou adendos ao escrever:

"É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos."

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

"As circunstâncias factuais devem ser sopesadas, para evitar que os meios prevaleçam sobre os fins e em prejuízo destes", segundo Marçal Justem Filho

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos

direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o conteúdo. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

2.2. Suposta Ausência de Análise Individualizada das Propostas

Alega a recorrente que não houve a análise individualizada das propostas e com isso houve desobediência ao edital.

Parece-nos que a recorrente confunde “análise individualizada das propostas” com obrigatoriedade de cada componente da subcomissão analisar individualmente cada proposta.

Ora, a subcomissão fez a análise individualizada de cada uma das propostas seguindo o parâmetro do item 11 do edital, conforme anexos I e II da Ata de Julgamento lavrada pela subcomissão técnica.

O fato da análise ter sido sucinta, não quer dizer ausente, tanto assim que deu azo a um recurso de 18 páginas.

O presente recurso nada mais é que o inconformismo da recorrente em ter se colocado em último, com 15 pontos de diferença em relação a primeira colocada.

Os fundamentos do julgamento da subcomissão não merecem reparos, até porque não indicou a recorrente em uma única linha do seu recurso qual o erro de julgamento e de análise, não indicou especificamente qual foi o equívoco ou a desobediência ao edital no exame de sua proposta.

5. Requerimento

Assim, diante do exposto, a recorrente vem requerer:

- Seja julgado IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela licitante Arkus Comunicação Ltda, pelas razões acima arroladas.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2021.



LUME COMUNICAÇÃO EIRELI

Moisés Júnio Rosa – Sócio Diretor e Representante Legal

65.146.375 / 0001-00

LUME COMUNICAÇÃO EIRELI

RUA PEDRA BONITA, 922
ALTO BARROCA — CEP 30.431-065

BELO HORIZONTE — MG